

Acórdão: 2.632/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107039-63
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: HMH Distribuição Exportação Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Márcio Trindade Santos/Outros
PTA/AI: 02.000134279-77
Insc. Estadual: 062.930358-0027
Origem: AF/II Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Comprovado nos autos o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas após ação fiscal não continham qualquer elemento que comprovasse de forma inequívoca a sua preexistência, bem como não espelhavam a operação objeto da autuação. Reformada, por conseguinte, a decisão recorrida, restabelecendo as exigências fiscais.

Recurso de Revisão provido. Decisão voto qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 195 (cento e noventa e cinco) telefones celulares. Após ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais de n.º 2.264 e n.º 482, emitidas em 26/09/96, por Egídio Emídio de Medeiros e Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda. estabelecidos no Estado de São Paulo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.358/01/1.ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 97/104, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 107/108, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/113, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos constantes do parecer da Auditoria Fiscal, fls. 89/90, em quase sua totalidade, dão suporte à presente decisão, face a sua precisão e clareza.

A ação fiscal foi deflagrada junto ao Posto de Fiscalização “ Roberto Francisco de Assis”, situado no município de Juatuba. De acordo com as informações do autuante às fls. 70, depreende-se que em razão do descumprimento da obrigação do transportador de parar naquela Unidade de Fiscalização, a interceptação do veículo se deu a 10 Km após, com auxílio da Polícia Militar. (Observa-se que quando da lavratura do TADO tal situação restou caracterizada, visto que no campo de infringências deste documento fora mencionado o § 2º, do art. 191 do RICMS/96.)

Tal fato, por si só configura descumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 50 da Lei 6763/75, reproduzido no § 2º, do art. 191, do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 191 -

§ 2º - O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, no Posto de Fiscalização, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo fisco.”

É evidente que, não obstante à obrigatoriedade fixada pela legislação supra mencionada, caso a Autuada, ora Recorrida, tivesse em seu poder, no momento da interceptação, os documentos fiscais correspondentes à operação, a ação do Fisco ficaria restrita à conferência das mercadorias e documentos fiscais.

Porém, diante da não apresentação das notas fiscais restou caracterizado o transporte desacobertado de mercadorias, passível, portanto de apreensão, nos termos do art. 42, inciso I, da Lei 6763/75.

A pretensão do sujeito passivo de regularizar, a destempo, o transporte das mercadorias, revelada na apresentação das NF's de fls. 07 e 08, não pode ser acatada, posto que referidos documentos não se enquadram na conceituação de documentos hábeis e regulares preexistentes para acobertamento da operação em exame, pelas razões a seguir apresentadas:

1 – inexistência de carimbos do Fisco paulista e mineiro, em referidos documentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – divergência entre as mercadorias transportadas (autuadas) e as consignadas nas NF' de n.º 482 e 2264;

3 – o destinatário consignado nos documentos (sujeito passivo) que por coincidência é também o transportador das mercadorias, se encontrava com a inscrição estadual bloqueada, por desaparecimento;

4 – o emitente da NF n.º 2264 encontrava-se em situação irregular junto ao Fisco paulista.

Na realidade os documentos posteriormente apresentados, fls. 07 e 08, não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 134 do RICMS/96, porém não espelhavam a operação autuada, bem como não restou inequivocamente comprovado que os mesmos preexistiam antes da ação fiscal.

Assim sendo, deve ser reformada a decisão recorrida, restabelecendo as exigências fiscais, uma vez restar comprovado nos autos tratar-se de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 13/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora